Processo: 331/2022

Projeto de Lei: 04/2022

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 04/2022 e respectiva

mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre "disciplina jurídica do

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para explicitar a incidência do

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o monitoramento e

rastreamento de veículos e carga."

A mensagem do Executivo traz a seguinte justificativa: A

presente propositura objetiva atualizar a legislação municipal, que disciplina o Imposto

sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, face a promulgação da Lei Federal

Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, que incluiu na lista do ISSQN o serviço de

monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local de veículos, cargas,

pessoas em circulação ou movimento. Portanto, por tratar-se de um tributo municipal, faz-se

necessária a alteração proposta conforme determina a Lei Complementar nº 183/2021; vale

ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da empresa que prestar o

serviço, e o recolhimento beneficiará a cidade da sede da empresa.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida

propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua

os arts. 42 e 58 da Lei Orgânica do Município.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade Ex 69mの identificador 360037003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente t/2022 conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -Brasil.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que

tem origem no Processo Administrativo nº. 17.764/2021.

Logo, cumpre consignar que a Constituição Federal

outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar

o processo legislativo decorrente do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, consoante

o disposto no art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República, comando este aplicável aos

Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

O presente projeto de lei tem a finalidade de promover às

necessárias adequações das obrigações acessórias decorrentes do ISSQN, face à Lei

Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, no que se refere ao monitoramento

e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e

semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel,

transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de

Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser

proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Assim, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente

projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da

Administração Pública Municipal.

Em suma, a princípio não vislumbramos óbices de

ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige

quorum de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade

Ex. 69726 identificador 360037003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 15 de fevereiro de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÂO Assistente Jurídico Legislativo OAB/SP 238974